



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** MS /2008

**Sessão:** 220ª Sessão Ordinária de 20 de novembro de 2007

**Processo Nº:** 1/4219/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200623667

**Recorrente:** TEXTIL UNIÃO S/A

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G L MARTINS

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.** A lavratura do Auto de Infração deve obedecer a requisitos formais específicos, estabelecidos no art.33 do Decreto nº. 25.468/99. Falta de demonstração da formação da base de cálculo do lançamento, constituindo vício insanável, que impede a constituição do crédito tributário. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** Não pode o Fisco negar ao contribuinte o direito decorrente da denúncia espontânea, nos termos do art.138 do CTN. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

## **RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte, no período de julho/2006 e agosto/2006, deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária proveniente de aquisições interestaduais de energia elétrica, conforme determinação do Convênio ICMS 83/00.

O Agente do Fisco aponta infração ao artigo 474 do Decreto nº. 24.569/97, tendo como penalidade o art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Inconformada, porém, a empresa Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/20.

Na Instância Singular, a Julgadora resolveu acatar o feito fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**. Cientificada da decisão, fls. 52, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Através do Parecer nº. 634/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular. É o Relatório.

---

Processo nº. 4219/2006

Auto de Infração nº. 2006.23667 TEXTIL UNIÃO S/A

Julgamento: 20/11/2007

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Em sede de sustentação oral, a Recorrente pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº. 2006.23667, alegando a presença de vícios insanáveis: falta de indicação da base de cálculo e erro na fundamentação legal.

O crédito exigido na Inicial reporta-se ao ICMS Substituição Tributária devido no período de julho e agosto de 2006, incidente na aquisição interestadual de energia elétrica, conforme previsto no Convênio nº. 83/00.

Analisando atentamente as preliminares argüidas pela Recorrente em sua peça recursal, reforçadas em sustentação oral, constatamos que assiste razão à Recorrente, pois constata-se no Auto de infração em todo o processo, falta de indicação do montante tributável, requisito fundamental do Auto de Infração, conforme dispõe a legislação sobre o Processo Administrativo Tributário.

A legislação estabelece que o auto de infração deve conter o "valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere". A falta de indicação no Auto de Infração do montante tributável vai de encontro, também, ao preceito estatuído no art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido:

Art. 142 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Para aclarar ainda mais a questão posta, a Recorrente ilustra que, diferentemente dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art.33 do Decreto nº. 25.468/1999, não existe na legislação qualquer ressalva quanto à indicação da base de cálculo (inc. XII do art.33).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Nessa esteira de raciocínio, deve, portanto, o lançamento administrativo conter a correta indicação da base de cálculo do ICMS e, conseqüentemente, do montante do crédito tributário devido.

Estamos, portanto, diante de vício insanável que prejudica o contraditório, a ampla defesa e a própria liquidez e certeza do crédito tributário.

Quanto à questão de erro na fundamentação legal, a Recorrente afirma que a Autoridade Fazendária laborou em erro, porquanto fundamentou o Auto de Infração no art.474 do RICMS, que trata de operações com água mineral, refrigerante, cerveja, chope, xarope ou extrato de refrigerante.

Não merece ser acolhida a nulidade por 'erro na fundamentação legal', visto que o fato infringente descrito na peça Inicial deixa claro que a infração imputada à autuada é a de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária incidente na aquisição interestadual de energia elétrica, nos termos do Convênio nº. 83/00.

A Recorrente entendeu, pois, perfeitamente a acusação que lhe foi imputada, de acordo com a peça impugnatória e recursal. Ademais, a legislação pertinente ao Processo Administrativo Tributário aduz que a ausência dos dispositivos legais e regulamentares infringidos não ensejará nulidade, desde que o relato do Auto de Infração seja claro e preciso.

Ressalte-se ainda a questão pertinente à denúncia espontânea. A Recorrente solicitou ao CEXAT em Maracanaú, fls.09, a selagem das notas fiscais nº. 243 e 289, objeto da autuação, sendo tal pedido protocolado em 14 de agosto de 2006, por servidor fazendário.

O art.138 do CTN trata essa questão, conforme trecho transcrito a seguir:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade

3  
A. S.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O douto Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, assim pronunciou-se acerca dessa questão em despacho contido nos autos:

*"Repousa nos autos, fls.09, pedido de selagem das notas fiscais, objeto da autuação. A resposta, com a entrega das notas fiscais, somente foi realizada no dia 27/10/2006, ou seja, vinte dias após a lavratura do Termo de Intimação. É evidente que sem a devolução das notas fiscais e, portanto, decorrendo o período da espontaneidade, não poderia ser lançado o crédito tributário mediante Auto de Infração".*

É importante também frisar que o Fisco efetuou a selagem das notas fiscais em 27/10/2006, ratificando o entendimento do contribuinte de que as operações interestaduais com energia elétrica ocorriam sem a cobrança do ICMS Substituição Tributária, conforme consulta ao sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito.

Desse modo, constatada nos autos a não existência de medida de fiscalização que anteceda a denúncia espontânea, não pode o Fisco negar ao contribuinte o direito decorrente da denúncia espontânea.

O crédito tributário apontado pela Autoridade Fazendária encontra-se, pois, eivado de vícios insanáveis, devendo ser declarada a sua **NULIDADE**, conforme art.53 do Decreto nº. 25.468/99.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
 Conselho de Recursos Tributários  
 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TÊXTIL UNIÃO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Autuada, Dr. José Erinaldo Dantas, acompanhado dos Srs. Afrânio Melo e Eugênio Dupin.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2008.

<i>Magna Vitória G. Lima</i> Magna Vitória G. Lima CONSELHEIRA RELATORA	<i>Ana Maria Martins Timbó Holanda</i> <b>PRESIDENTE</b>	<i>José Gonçalves Feitosa</i> José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
<i>Dulcineia Pereira Gomes</i> Dulcineia Pereira Gomes CONSELHEIRO	<i>Fernanda Rocha Alves do Nascimento</i> Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	<i>Frederico Luiz Zanar Pinto de Castro</i> Frederico Luiz Zanar Pinto de Castro CONSELHEIRO
<i>Maria Elineide Silva e Souza</i> Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRO	<i>Maryana Costa Canamary</i> Maryana Costa Canamary CONSELHEIRO	
<i>Helena Lúcia Bandeira Farias</i> Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		

Matteus Viana Neto  
 PROCURADOR DO ESTADO